



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004381-50.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que são apelantes/apelados MARTA REGINA SALLES GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA) e DIVANIR PLACIDIO GARCIA, (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante JOSE CARLOS MARTINS DA VEIGA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso dos autores parcialmente provido e recurso adesivo não provido, V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1004381-50.2024.8.26.0048

Comarca: Atibaia – 2ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: Divanir Placidio Garcia e outro

Apelante/Apelado: José Carlos Martins da Veiga

Voto nº 28.952

POSSE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAL E MORAL. Sentença de parcial procedência para reconhecer o esbulho praticado pelo requerido, reintegrar, de imediato, os autores na posse do bem, e para condenar o requerido a pagar aos autores indenização por dano moral fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). APELO DOS AUTORES. Alegação de cerceamento de defesa. Não ocorrência. Dano patrimonial que deve ser provado de plano. RECURSO ADESIVO. Dano moral configurado ante demolição arbitrária da construção que serviria de residência aos apelados. APELO DOS AUTORES. Dano moral. Elevação do “quantum” para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consideradas as peculiaridades do caso e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade. Recurso dos autores parcialmente provido para elevar o valor da indenização por dano moral e recurso adesivo não provido.

Vistos.

Ação de reintegração de posse cumulada com indenização por danos patrimonial e moral, sob alegação de que em 22.03.2019 o réu cedeu gratuitamente aos autores 140 m² de um total de 560 m² dentro de uma gleba do sítio São Carlos, matrícula nº 75.890, conforme contrato de cessão e transferência de direitos possessórios. Os autores alegaram que passaram a construir na área e que as partes transacionaram a adição de 20 m² pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Aduziram ainda que contataram o réu, pois constataram que a metragem era inferior àquela acordada e, durante conversa entre as

partes, em meio a gritaria e agressões, o réu passou a afirmar que os autores não possuíam mais nenhum terreno naquele local, o que foi registrado em boletim de ocorrência. Em 30.05.2023 constataram que o terreno estava desprovido da edificação e que nele havia diversos pés de bananeiras, a destacar que o material empregado na obra estava depositado à margem da estrada como entulho. Pediram a reintegração na posse do imóvel, e indenização por dano patrimonial no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como ressarcimento da quantia paga de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerada a metragem a menor.

Em defesa, o réu aduziu que houve documento de doação assinado por ele, o qual não deve ser considerado válido, pois realizado de forma contrária ao prescrito em lei. Alegou ainda que foi agredido pelo autor e seu filho, de maneira a ter sido ajuizada ação indenizatória, autos nº 1000900-72.2024.8.26.0309, que tramita perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Jundiaí. Disse inexistir prova da posse anterior e do esbulho. Alegou ausência de prova dos alegados danos.

A ação foi julgada parcialmente procedente pelo MM. Juiz Marcelo Octaviano Diniz Junqueira para reconhecer o esbulho praticado pelo requerido, para reintegrar, de imediato, os autores na posse do bem, e para condenar o requerido a pagar aos autores indenização por dano moral fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), condenado o réu a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação.

Em apelação, aduz a parte autora cerceamento de defesa porque não concedida oportunidade para produção de prova oral e pericial. Pretende a majoração da indenização por dano moral para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a fixação de indenização por dano patrimonial em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), bem como defende que a prova do dano patrimonial pode ser produzida por perícia ou testemunhas.

Em recurso adesivo, o réu diz não estar

configurado o dano moral, pois ausente comprovação de que os recorridos exerciam a posse efetiva do imóvel, a inexistir ilícito praticado, hábil a ensejar consequências psicológicas.

Apelos tempestivos e respondidos.

Ausente preparo ante a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Inicialmente verifica-se inexistir irresignação recursal quanto ao fundamento da r. sentença que reconheceu o esbulho.

Com relação ao apelo da parte autora, não há se falar em cerceamento de defesa.

O contexto era suficiente para o deslinde da causa, a tornar desnecessária realização de outras provas.

O destinatário da prova é o juiz. Se encontrar elementos para a formação de seu convencimento, deve conhecer diretamente do pedido. Não há se falar em realização obrigatória de provas, mesmo quando postuladas:

“A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa. Precedentes.” (AgR-AI 153.467/MG - rel. Min CELSO DE MELLO - DJ 18.5.2001).

“Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia.” (STJ – Quarta Turma - AG. 14.952-AgRg – rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - j. 4.12.1991 - DJU 3.2.1992 – cf. nota 2b, Código de Processo

Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão, 46ª edição, 2014).

“Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricão do magistrado, no exame da necessidade da realização ou não de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ – Quarta Turma - REsp 3.047 - rel Min. ATHOS CARNEIRO - j. 21.8.1990 - DJU 17.9.1990 – cf. nota 2b, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão, 46ª edição, 2014).

O dano patrimonial deve ser demonstrado de plano e na hipótese, como constou da r. sentença, a parte apelante não trouxe aos autos qualquer comprovante de gastos com a obra, a precluir a oportunidade de comprovação. Os apelantes não apresentaram nota fiscal de compra de materiais ou recibos de pagamento de mão-de-obra.

Já decidiu esta Corte:

“APELAÇÃO. Ação indenizatória de danos materiais e morais. Pleito do autor de que fosse indenizado diante de demolição irregular de construção em imóvel sob sua posse. Sentença que julga improcedente a ação. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Autor que deixou transcorrer o prazo de especificação de provas, sem manifestação. Preclusão da prova além do quanto juntado na inicial. Réu que, por outro lado, não trouxe qualquer documento para embasar sua alegação de que autor construiu em área de preservação, não havendo autuação ou procedimento administrativo a viabilizar demolição. Arbitrariedade demonstrada. Obrigação de indenizar. Autor que comprovou, com a inicial, apenas parte dos danos materiais alegados, devendo ser indenizado nessa medida, o que totaliza R\$ 3.826,00, corrigidos desde o desembolso. Danos morais. Existência. Violação da cláusula geral da tutela da personalidade humana, na vertente da integridade psicofísica. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, corrigida desde a presente decisão. Juros de mora de ambas as parcelas incidentes desde o evento danoso. Correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela Lei n.º 11.960/09, conforme julgamento do Tema n.º 810, pelo STF.

Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 10ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1004062-43.2017.8.26.0108, rel. Des. MARCELO SEMER, j. 02.03.2020, v.u.).

Com relação ao apelo do réu, por ser incontroversa a demolição arbitrária da construção que serviria de residência aos apelados, era mesmo o caso de reconhecer a configuração do dano moral.

Ainda quanto ao apelo dos autores, é o caso de majorar a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da data da publicação deste v. acórdão (súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) pelo índice estabelecido pelo artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação que lhe foi dada pela recente lei 14.905/24 (IPCA), bem como juros de mora a partir do evento danoso, à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da citada lei, e à taxa estabelecida pelo artigo 406, § 1º, do Código Civil, com a redação oriunda da mesma lei acima referida (Selic - IPCA), para o período posterior.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art.

85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela Egrégia Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao apelo da parte autora para majorar a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e nega-se provimento ao recurso adesivo.

Jairo Brazil
Relator